



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0063, DE 2025

Institui o Programa Estadual de Climatização nas Escolas e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS NEVES

Relator: Deputado JESSÉ LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei visando instituir programa estadual de adequação das unidades escolares às condições climáticas do Estado, pretendendo assim a "implantação", em todas as escolas públicas, de ar condicionado (art. 3º), e a obrigatoriedade de inclusão, nos projetos arquitetônicos de novas unidades a serem construídas, da estrutura necessária à instalação de tais equipamentos.

A medida foi remetida à CCJ, que diligenciou a matéria à Secretaria de Estado da Educação, órgão este que informou **já estar desenvolvendo um projeto desde 2024** para climatização de todas as unidades escolares e que, **por diretriz própria**, todas as novas unidades em construção já encontram-se contempladas com infraestrutura para instalação de ar-condicionado.

Também consultada, a Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) **manifestou-se favorável ao projeto**, ensejando voto pela admissibilidade proferido pelo Relator Dep. Fabiano da Luz, que foi aprovado por unanimidade, sobrevivendo a este colegiado onde fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, verifiquei que a redação dada aos arts. 3º e 4º atribui elevado ônus financeiro ao Estado, uma vez que torna obrigatória, por Lei de iniciativa parlamentar, a injeção de recursos na climatização **imediate de todas as unidades escolares**, sem que, em contrapartida, tenha sido apresentado o descritivo de impacto financeiro-orçamentário de que trata o art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, merece destaque o fato de que, desde o início de 2024, o Governo do Estado tem empreendido vastos recursos e imensuráveis esforços para a concretização do exato objeto do presente projeto de Lei, protocolado, por sua vez, em março de 2025. Segundo informações da própria SED, só em 2025 foram entregues 3.650 equipamentos, distribuídos por todo o Estado, sendo que o Programa "Escola Boa" já prevê a instalação desses itens em 100% das salas de aula, tendo já

projetado a aquisição de 5.700 unidades, das quais boa parte já foram entregues somente em 2025, como dito.

É dizer: em que pese o projeto em análise seja meritório em absoluto, a Secretaria de Estado da Educação informou e comprovou já estar com a meta em andamento, e considerando, nesse caso, a disponibilidade orçamentária e a viabilidade da abrangência dessa programação, diferentemente do que se observou nos arts. 3º e 4º do PL em apreço.

Assim sendo, a fim de manter em tramitação a matéria, com o mérito que ela traduz, o autor propôs a emenda modificativa de evento 11, dando aos arts. referidos a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atribuições e de acordo com a disponibilidade orçamentária e programas próprios em vigência, buscará a implantação de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento em todas as salas de aula das escolas estaduais, observadas as particularidades climáticas de cada região, com o objetivo de assegurar a realização das atividades letivas em ambiente adequado e confortável.

Art. 4º Os projetos de construção e instalação de novas unidades educacionais iniciados após a publicação desta Lei deverão contemplar a infraestrutura necessária para o seguimento das diretrizes deste programa, nos termos do art. 3º."

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei n. 0063, de 2025, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** apresentada pelo autor (ev. 11).

Sala das Comissões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 03/12/2025, às 11:56.
